



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 235ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 235ª Reunião Ordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 09h30m e com a presença dos seguintes Representantes: Sra.
4 Fabiani Vitt, Representante da Fepam; Sr.; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da Famurs; Sr. Guilherme
5 Lahm Feron, representante do Corpo Técnico da Sema/Fepam; Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da
6 Sema; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da Farsul; Simone Kichel, Representante do Sindiágua; Paulo
7 Lipp, Representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR); Sr. Guilherme
8 Velten, Representante da Fetag; Sr. Cláudia da Silva Sadovski, representante da Fiergs; Participaram também:
9 Sra. Ana Amélia/Famurs, Sr. Tiago Pereira Neto/Fiergs e Laura/Fiergs. Constatando a existência de quórum, o
10 Sr. Presidente, deu início a reunião às 09h45min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da ata da 92ª**
11 **Reunião Ordinária de GCEM:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz não ter sido anexado na convocação
12 a ata da 92ª Reunião Ordinária, portanto a pauta passara para a próxima reunião. **2º item de pauta: Adequações**
13 **e propostas de alterações da Res. 372/2018:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: Passa voz a Marion
14 Heinrich que havia solicitado que tratassem do assunto das atividades de irrigação no início da pauta. Marion
15 Heinrich/Famurs: pede a colaboração de todos para que possam deliberar esta proposta na reunião de hoje.
16 Inicia a apreciação dizendo que esta proposta faz parte de uma série de encaminhamentos que a Famurs
17 trabalhou, sendo recorrente nas questões discutidas em relação a estiagem, diz terem feito inicialmente uma
18 proposta de alteração da competência Municipal para o licenciamento de todos os CODRAM's e todas as
19 atividades de irrigação que constam na tabela da Res. 372/2018 e depois de protocolada a proposta foi realizado
20 2 outras reuniões com a Fepam no intuito de buscarem ajustar e realizar a votação de forma consensual. No
21 primeiro momento foi discutido as regionais da Fepam, que trouxeram algumas preocupações em relação a
22 proposta, e na última semana também foi feita uma reunião com a diretoria técnica da Fepam, com a secretária
23 Marjorie Kauffman para se discutir de que forma poderiam encaminhar esta votação o quanto antes e se havia
24 possibilidade de acordo com a Fepam para acesso ao apoio do estado na votação de ampliação destas
25 competências. Hoje os Municípios licenciam todos os portes mínimos destas atividades, onde a proposta inicial
26 era de ampliar todas as atividades para o porte pequeno, onde chegaram em um acordo de que no primeiro
27 momento seria melhor passar somente as atividades de potencial poluidor baixo, que seria irrigação pelo método
28 de aspersão ou localizado com açudes, que hoje o Município licencia até 10 hectares, então passariam a licenciar
29 até 25 hectares. E açudes para irrigação apenas para fornecimento de água, onde também tem o licenciamento
30 de até 10 hectares, passando para 25 hectares. Ressalta que todas as regras estão pré-estabelecidas na Res.
31 323/2016 da Consema e inclusive todos os documentos necessários de serem encaminhados pelo
32 empreendedor para regularização ou licenciamento da atividade, então a regra deverá ser observada de qualquer
33 forma. No primeiro momento encaminhariam a votação desses códigos de ramos de potencial poluidor baixo e
34 depois dos Municípios já estarem licenciando, e depois se necessário voltariam a discutir uma ampliação das
35 demais atividades de potencial poluidor alto. Fabiani Vitt/Fepam: complementando o depoimento da Marion, diz
36 que houve esse alinhamento por fora na reunião com a secretária Marjorie, e também traz um pouco da visão da
37 ASP, o departamento que há licença como representante da Fepam. Diz que o que foi colocado pela Fepam é

38 que os outros portes de irrigação por serem de potencial poluidor alto devem ser abordados com mais maturidade
39 por que não há entendimento de que seria um impacto tão local. Portanto um primeiro encaminhamento é um
40 bom alinhamento seria acordar de passar estes métodos de irrigação com açudes que tem potencial poluidor
41 baixo. E com isto, como feito em outros ramos e atividades, o Município também vai se adaptando ao
42 licenciamento de outros portes, sendo o caso, gerando uma discussão futura em relação aos portes e potenciais
43 poluidores maiores. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz terem alguns entendimentos que precisam ser
44 alinhados. Neste primeiro momento, no potencial poluidor baixo onde se refere a açudes, é dado um passo
45 importante para avançar na questão irrigação. Cita o fato de que vem sofrendo muito com a estiagem, portanto
46 é preciso avançar neste sentido, e acha que estão avançando bem. Portanto ficam alterados para porte pequeno
47 os CODRAM's 111,42 e 111,96, que são os de potencial poluidor baixo, os demais de potencial poluidor alto não
48 serão mexidos no momento. Pergunta se pode iniciar a votação. Ivo Lessa Silveira/Sema: Diz que é importante
49 que fique tanto no impacto local quanto no impacto estadual da Fepam, a questão das outorgas, pois estão
50 enfrentando problemas de balanço hídrico. Diz entender a preocupação da Famurs sobre a agilidade do processo
51 do produtor junto ao Município, mas que fique claro que a outorga sempre será necessária para qualquer
52 licenciamento. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz que a necessidade de outorgas é uma regra já
53 estabelecida na Res. 323/2016 e que não há nenhuma alteração nas mesmas. Inclusive estão amadurecendo a
54 ideia de atualizar a Res. 323/2016, mas que o caso de outorgas é indispensável. Marion Heinrich/Famurs: na
55 mesma fala do Presidente, diz haver todo este regramento já estabelecido pela Res. 323/2016, portanto não
56 haverá problema algum em relação isto. Marcelo Camardelli/Farsul-presidente: Coloca em votação a ampliação
57 de competência para porte pequeno e licenciamento Municipal referente aos CODRAM's 111,42 E 111,96 com
58 ampliação de até 25 hectares. Não havendo abstenções ou votos contrários, **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
59 Passaram então a um outro item comentando com antecedência pela Marion. Marion Heinrich/Famurs, pergunta
60 a Fabiani sobre a resposta para o encaminhamento que fazia questionamentos em relação aos ancoradouros na
61 reunião anterior. Fabiani Vitt/Fepam: Diz não terem finalizado a resposta ainda e que estará trazendo-a na
62 próxima reunião. Marcello Camardelli/Farsul-Presidente: questiona a Sra. Marion sobre um item que está parado
63 a algum tempo, com o relato de falta de consenso pela representante da Famurs, Licenciamento de ETEs de
64 loteamentos licenciados pela Fepam. Marion Heinrich/Famurs: diz que antes de excluir, gostaria de conversar de
65 novo com o setor por que para ela, não faz sentido o Município licenciar uma ETE que atende 50 hectares e não
66 poder licenciar uma que atende 20 por não estar vinculado a um licenciamento com parcelamento de solo,
67 considerando que ele licencia um impacto maior, portanto irá procurar de novo discutir este assunto a fim de
68 ajusta-lo para que atenda ambas as partes. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: questiona a Fepam sobre um
69 item referente a uma dúvida do Município de Nova Petrópolis com relação ao licenciamento para parcelamento
70 de solo. Fabiani Vitt/Fepam: Diz que o item pode ser removido. Marcelo Camardelli/Farusl-Presidente: diz que
71 encaminhara um E-mail a representante da Fepam para confirmação antes da exclusão. Marcelo
72 Camardelli/Farsul-Presidente: Questiona sobre um item do Município de Tapejara, que se refere a uma dúvida
73 na resolução 372/2018, onde constava pendência da Fepam. Marion Heinrich/Famurs: confirma a resposta deste
74 item, autorizando a exclusão. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: Questiona sobre um item referente a criação
75 de novo CODRAM relacionado a hangares, onde consta pendência da Fepam. Fabiani Vitt/Fepam: diz que este
76 item está sendo alinhado dentro do setor e que acha que não será levado para frente. Pede que o encaminhe
77 junto ao E-mail para confirmação da exclusão do item de Nova Petrópolis. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente:
78 passa para um item de Passo Fundo, referente a uma dúvida em relação ao tratamento de efluentes das
79 atividades de clínicas veterinárias. Fabiani Vitt/Fepam: diz que a atividade de lavanderia, sendo doméstica ou
80 industrial, não deve haver isenção por que na verdade, mesmo com poucos equipamentos, o uso é frequente e
81 em grandes quantidades. Já em casos como deste item, não. Diz ter pensando em talvez fazerem uma explicação
82 disto, dizendo que máquinas usadas para limpeza dentro de atividades isentas de licenciamento ou que são
83 licenciáveis, mas com uso não frequente de até 2 equipamentos não serem passíveis de licenciamento. Tiago
84 Pereira/Fiergs: diz concordar com a Fabiani em estabelecer uma linha de corte, talvez por equipamentos. Diz
85 que o fato é de que eles acabam tendo de discutir este tipo de questão, pela ausência de saneamento, pois a
86 maioria destas estruturas estão dentro de áreas urbanas, onde deveriam ter rede coletora de esgoto, portanto

87 não caberia licenciamento neste sentido. Se houvesse um serviço de tratamento de esgoto adequado que na
88 parte de projeto urbanístico, no alvará, se verificaria esta questão de conexões. Tendo esta possibilidade não
89 haveria necessidade de licenciar, pois o próprio sistema de esgoto absorveria este tratamento. Diz trazer isto ao
90 grupo para pensarem se poderiam também estabelecer uma linha de corte nesta questão de estarem conectados
91 a uma rede coletora que trata esgoto, pois este serviço é pago pelas empresas. Ivo Lessa Silveira/Sema: diz
92 concordar plenamente com Tiago, pois no momento em que é colocado a questão de outorgas de captação e
93 retorno, acaba com o problema, não havendo necessidade de licenciamento. Acreditando não haver retorno
94 significativo em avançarem com esta discussão. Fabiani Vitt/Fepam: diz que isto surgiu por uma dúvida do
95 Município que provavelmente por licenciar uma clínica veterinária onde haviam máquinas lá, foi enxergado algum
96 impacto na lavagem de roupas. Diz que isto poderia ter sido questionado em outra atividade, pois a Fepam,
97 quando licencia, eles veem se a atividade é licenciável ou não, e que não se apegam a ir até o empreendimento,
98 até porque se o porte for mínimo ou não, já foi considerado que esta atividade não gera grandes impactos. No
99 fim é uma coisa que quase não deveria ser discutida pois a atividade em si é licenciável se for doméstica ou
100 industrial a partir de qualquer um dos portes da licença. Diz dizer isso por que o público confunde um pouco este
101 caso de atividades correlatas, eventualmente querendo uma lavanderia dentro de outra atividade, fugindo da
102 interpretação da atividade em si, e que de fato, isto não é licenciável como lavanderia dentro de uma atividade
103 que já está com seus portes previstos para licenciamento. Marion Heinrich/Famurs: diz concordar com as
104 colocações feitas, e cita que o Município colocou na solicitação, questões de lançamentos, parâmetros e
105 preocupações no sentido de que deveriam ser avaliados ou que deveria a atividade ser licenciada em razão da
106 existência destas máquinas. Diz terem chegado a esta discussão também por terem criado uma isenção para
107 clínicas veterinárias em razão de já terem isentado as UPAS, então uma demanda foi ligada a outra, uma tendo
108 um viés em sentido de que fosse exigido o licenciamento das atividades em razão da geração destes efluentes,
109 e a outra no sentido contrário para estabelecer um equilíbrio com as demais atividades constantes na Res.
110 372/2018. Diz achar que todas as colocações feitas devem constar em Ata e que precisam de qualquer forma
111 dar algum retorno ao Município no sentido de explicar a não necessidade de licenciamento em separado a essas
112 lavagens quando integrantes a outras atividades. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: pergunta se o
113 entendimento em ata basta. Marion Heinrich/Famurs: diz para verem quando sair a Ata e talvez possam
114 simplesmente responder referindo a deliberação em ata, disponibilizando as considerações expostas aqui. Ao
115 menos dando ciência e uma resposta com o encaminhamento da Ata. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: faz
116 a apreciação de um item do Município de Porto Alegre que faz a relação da Oficina Mecânica com a Lei da
117 Liberdade Econômica com baixo risco a nível nacional, e potencial poluidor médio. Marion Heinrich/Famurs: diz
118 que em relação a esta demanda, há um grande conflito de entendimentos e normas, que vem desde normas
119 federais e entendimentos na prática. É um grande problema na conta quando os empreendedores escutam de
120 alguns Órgãos Públicos ou de outros construtores, que precisam de licenciamento, em quanto outros dizem que
121 não precisa, sendo uma grande confusão que vem sendo enfrentada em relação a isso. E também em relação a
122 definição dos potenciais poluidores que estão na Res. 372/2018 e da definição de baixo risco trazida pela CGSIM
123 nº 51 06/2019 e as definições trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no âmbito Federal, Estadual e também
124 Municipal já que a Lei Federal diz que o Município poderá criar suas regras e suas atividades consideradas de
125 baixo risco. Então sim, isto vem sendo um problema, e há um GT focado neste assunto onde a representante
126 havia recém marcado a data da próxima reunião, sendo a primeira ideia do grupo, correlacionar todos os
127 CODRAM's com os CNAE's, então veio a Lei da Liberdade Econômica e diante disso também surgiu a
128 necessidade de ser feita esta correlação e de ser reafirmada a competência do Conselho Estadual do Meio
129 Ambiente para definir as atividades potencialmente poluidoras e passíveis de licenciamento ambiental. A ideia é
130 reafirmar a competência de que pela especificidade da matéria, em relação a exigência do licenciamento
131 ambiental. Mas também rever estas atividades que estão em conflito. Diz terem feito uma relação inicial de
132 atividades que constam tanto na Res. 372/2018 quanto na CGSIM nº 51 06/2019, sendo um número não muito
133 expressivo, mas a que mais vem causando dúvidas é esta das Oficinas Mecânicas, tendo enfrentado também
134 um outro problema semelhante, que se trata dos Municípios que usam Redesim, onde o empreendedor acaba
135 encaminhando a documentação para operar uma atividade através do Redesim e bloqueia o encaminhamento

136 para o licenciamento ambiental por que eles partem do princípio que a lavagem de automóveis não precisa de
137 licenciamento ambiental, o que coloca o empreendedor em risco de ser multado pelo não licenciamento daquela
138 atividade e ao mesmo tempo o Município pode ser considerado omissor por não ter tomado a providência de
139 cobrar o licenciamento do empreendedor. Diz não ver problema em trabalhar na alteração do potencial poluidor
140 assim como solicitado, ou de repente esperar para avaliar todas as atividades em conflito. Diz também que é
141 preciso que fique claro que o potencial poluidor estabelecido na Res. 372/2018 não necessariamente precisa ser
142 igual ao risco definido pela CGSIM se este for o entendimento da presente maioria ou não, sendo discussões
143 mais complexas, mas que precisam existir no âmbito desta Câmara Técnica. Marcelo Camardelli/Farsul-
144 Presidente: diz imaginar que uma coisa não inviabiliza a outra, caso seja do entendimento que realmente o
145 potencial poluidor possa ser avaliado independente disto. Tiago Pereira/Fiergs: diz que a Marion foi muito precisa
146 na explicação, e dando ênfase em alguns pontos destacados pela Marion, de fato a mudança do potencial
147 poluidor não vai significar a questão do enquadramento de baixo risco na CGSIM. Acha que o é um caso onde
148 se devem aguardar para melhor entendimento, por que se a ideia é fazer algum tipo de equiparação do potencial
149 poluidor com baixo risco, para que ele entre na atividade isenta de licenciamento, este não é o caminho, pois
150 mesmo mudando-o para baixo potencial poluidor, ela continuará uma atividade passiva de Licenciamento
151 Ambiental mesmo estando na CGSIM, e a intenção do grupo é de formar o entendimento de que no mínimo se
152 observe a Res. 372/2018 com a prevalência de licenciamento, e não vai realmente surtir efeito. Diz não saber se
153 continuando este debate irão atender ao Município ou ao interessado que solicitou isto. Marion Heinrich/Famurs:
154 diz que lhe parece que o entendimento é neste sentido, de que se colocar para baixo será isento de licenciamento.
155 Fabiani Vitt/Fepam: diz achar que a interpretação é exatamente esta, de que se colocado para baixo risco, não
156 será mais licenciável, e esta discussão não é feita aqui na Câmara Técnica. Diz também que se reverem o
157 potencial poluidor, ele é médio, por questões de pintura, óleo e etc. e tendo estes 2 fatores, talvez tenha a
158 necessidade de reclassificar outras atividades que são similares, portanto o critério não pode ser tão subjetivo
159 olhando um caso isolado. Marion Heinrich/Famurs: diz ter uma sugestão de encaminhamento para esta demanda.
160 Responder o Município no sentido de que o conselho está discutindo a implicação da regra da Lei da Liberdade
161 Econômica, nos regramentos Estaduais que definem as atividades como potencialmente poluidoras e passíveis
162 de Licenciamento Ambiental, inclusive a diferença de classificação de potencial poluidor e baixo risco das
163 atividades, e também que tem a ideia de rever todas as atividades, e que não necessariamente o que é
164 considerado de potencial poluidor baixo pela tabela, é isento de licenciamento. De forma resumida daria para
165 responder ao Município que há um GT tratando deste assunto especificamente e que não necessariamente o
166 que é classificado de baixo impacto na tabela é isento de licenciamento por ser classificado de baixo risco na
167 CGSIM. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz que irá elaborar um Ofício para explicar que risco, e potencial
168 poluidor são coisas distintas, não necessariamente sendo de baixo risco fica isento, e que está sendo discutido
169 no GT. Ivo Lessa Silveira/Sema: questiona se no CODRAM referente dentro da Res. 372/2018, há diferença
170 entre exigências de licenciamento para baixo impacto ou médio impacto neste caso. Manifestaram-se com
171 esclarecimentos e contribuições: Marion Heinrich/Famurs. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: aborda um item
172 demandado do Município de Novo Hamburgo, que se refere ao CODRAM 1721,10, onde o Município quer a
173 ampliação do impacto local, equiparando a outro CODRAM 2310,21. O Município entende que são estruturas e
174 operações semelhantes. Fabiani Vitt/Fepam: diz que o assunto já foi discutido internamente, e já tem um
175 posicionamento da Fepam. Diz que na verdade eles fizeram uma comparação que tecnicamente não é similar, a
176 atividade de matérias plásticas citada, hoje em dia, não tem mais geração de efluente, já a fabricação de papel,
177 papelão e/ou cartolina, especialmente em operações molhadas, tem bastante geração de efluentes, com cargas
178 orgânicas elevadas. Sendo a similaridade pouco abrangente com atividades bastantes diferentes. Tiago
179 Pereira/Fiergs: no mesmo seguimento de Fabiani, diz que chama muita atenção a comparação feita entre
180 atividades que não são semelhantes. Questiona como trariam para debate um item infundado como este.
181 Expressa o pensamento de que talvez pudessem estabelecer um padrão para que a proposta se habilite a ser
182 analisada pela Câmara Técnica, por que realmente não são comparações semelhantes. Solicita ao Sr. Presidente
183 que analisem este item em outro momento, pois seria necessário conversar internamente com o setor para emitir
184 uma posição no âmbito desta Câmara Técnica. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: confirma o pedido do

185 representante de Tiago, passando por fim a voz a Marion. Marion Heinrich: no mesmo seguimento de Tiago,
186 pede que analisem o item em outro momento, diz também que entrará em contato com o Município de Novo
187 Hamburgo e pede o nome do assinante da proposta. Fabiani Vitt: Pergunta se está em pauta uma solicitação
188 antiga da Fepam, que seria para mexer nos CODRAM's de remediação, de nº 3130,31 e 3130,22, que são todos
189 licenciáveis pela Fepam, onde a necessidade é de alteração de nomenclatura e criação de um novo, pela
190 mudança nos procedimentos de remediação. Não sendo algo que interfira a nível de Município, mas que precisa
191 ser alterado na Resolução. Diz então ao Sr. Presidente que caso não tenha registros desta solicitação, pode lhe
192 encaminhar um E-mail para abordagem na próxima reunião. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: pede para
193 que lhe envie então o E-mail. Por fim faz a última apreciação de um item também da Fepam, que se trata de uma
194 solicitação com relação ao CODRAM 3541,70 – Processamento de Resíduo Sólido Urbano. Fabiani Vitt/Fepam:
195 diz que o pessoal da área de resíduos entende que a atividade poderia se enquadrar como impacto local, visto
196 que as centrais de RSU, hoje todas são licenciadas pelo Município, por este motivo foi sugerido que se fizesse o
197 processamento por similaridade. É abordado por Marcelo e Marion a consistência e fundação da solicitação,
198 sendo sugerido por Marion que poderiam colocar em votação. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia a
199 votação. Não havendo abstenções ou votos contrários, **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º**
200 **item de pauta: Assuntos Gerais:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: antes do termino do teto da reunião.
201 Discute com os participantes a data para próxima Reunião Extraordinária. Ficando marcada para o dia 02/08 pela
202 manhã. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião as 10h53m.

203

204

205

206

207

208

Fw: Resposta da pergunta GUIA 372 - FEPAM RS 372

Rodrigo Blumberg Azambuja <rodrigobazambuja@yahoo.com.br>

Seg, 11/07/2022 10:37

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

Cc: Belisário <dmma.pmes@yahoo.com.br>

 2 anexos (4 MB)

Manifestação do setor técnico.pdf; Manifestação do Setor Jurídico.pdf;

Você não costuma receber emails de rodrigobazambuja@yahoo.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Bom Dia!

Acuso recebimento de resposta a consulta encaminhada ao Guia 372, na resposta foi orientado que este DMMA redirecionasse a dúvida ao CONSEMA.

De modo que encaminho ao CONSEMA para conhecimento e orientações pertinentes.

Basicamente existe uma questão de conceito e base legal a ser esclarecida para que o setor firme posição com propriedade.

Independente da dúvida encaminhada para esclarecimento, entendo que na prática o que vai definir quanto a necessidade de licenciamento ou não será a necessidade de novas intervenções da infraestrutura urbana existente, para atendimento dos novos lotes.

Sendo o que tínhamos para o momento, disponibilizo em anexo, um caso que encontra-se em análise, e depende de posição do DMMA para seguimento do processo.

Atenciosamente,

Rodrigo Blumberg Azambuja
Biólogo DMMA
Encruzilhada do Sul - RS

----- Mensagem encaminhada -----

De: "noreply@fepam.rs.gov.br" <noreply@fepam.rs.gov.br>**Para:** "rodrigobazambuja@yahoo.com.br" <rodrigobazambuja@yahoo.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 6 de julho de 2022 11:06:38 BRT**Assunto:** Resposta da pergunta GUIA 372 - FEPAM RS 372

**FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental -
RS**

Resposta da pergunta GUIA 372 - FEPAM/RS**A pergunta enviada para o Guia 372: {0}**

Solicito esclarecimento quanto a diferença técnica entre os CODRAM 3414,40 e 3414,80, bem como indicação do dispositivo legal que prevê a aprovação de fracionamento como modalidade de parcelamento de solo, tendo em vista que as Leis Federal e Estadual de Parcelamento de Solo não dispõem e não fazem previsão da respectiva modalidade de parcelamento de solo mencionada pelo CODRAM 3414,80. Pelo que pesquisei mesmo não estando expresso o texto "fracionamento" na lei de parcelamento de solo, se admite esta possibilidade de registro cartorial, contudo haveria uma ressalva para que tal possibilidade esteja prevista nas diretrizes urbanas ou planos diretores municipais. Ou seja, não seria uma modalidade de aplicação direta, pela simples menção na Resolução Consema 372. Outro aspecto é a falta de subsídio material para tipificar o fracionamento, pela minha pesquisa, o enquadramento em tal modalidade vai além do mencionado no CODRAM 3414,80, sendo que só poderia ocorrer onde já houve loteamento ou desmembramento anterior, com geração de novos lotes, pois este procedimento requer maior rigor da municipalidade na análise, sendo dispensado no caso do fracionamento do lote já avaliado e aprovado anteriormente. Já não se admite o fracionamento de áreas remanescentes e glebas maiores que um lote urbano convencional. Portanto meu medo é que a descrição do CODRAM 3414,80 possa estar induzindo os municípios a um procedimento equivocado, pois cito o caso do município a que pertencço que não existe previsão legal para fracionamento, e ainda existe muitos vazios urbanos e lotes remanescentes encravados no perímetro urbano, e devido a proximidade, geralmente são rodeados de infraestrutura básica, o que nos levaria pela resolução CONSEMA a permitir o fracionamento sem licenciamento ambiental conforme texto vigente. Confesso que no momento tenho muitas dúvidas a respeito, e agradecería um retorno sobre esta demanda. O dúvida surgiu depois de divergências com a Assessoria Jurídica local, momento que fui pesquisar mais a respeito, vido a encontrar o texto que motivou o presente encaminhamento, cito endereço/; <https://jus.com.br/artigos/10943/loteamento-desmembramento-desdobro-loteamento-fechado>

Foi respondida conforme abaixo:

No RS o órgão consultivo e deliberativo é o CONSEMA, neste sentido sugerimos que a sua dúvida seja remetida ao conselho, uma vez que o fracionamento é apenas uma divisão de uma propriedade e não está relacionada a uma atividade específica. Portanto, o CONSEMA pode deliberar sobre a descrição do ramo.

Pedido de inclusão de item na pauta da CTPGEM - serrarias móveis

Marion Luiza Heinrich <marion@famurs.com.br>

Ter, 12/07/2022 09:21

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>;desenvolvimentosustentavel
<desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br>

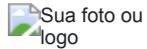
Prezado Presidente e Secretária Executiva, bom dia!

A Federação das Associações de Municípios do RS - FAMURS, ao cumprimentá-los cordialmente, a pedido do Município de Candelária e outros, solicita a inclusão de item na pauta da CTPGEM do Consema, qual seja: a necessidade de serem licenciadas as serrarias móveis.

Reitero o pedido de discussão desse item, já abordado em anos anteriores, devido ao aumento do número de serrarias móveis nos municípios.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

att.,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br

Parcerias!

Em São Paulo o DMMA órgão técnico responsável para análise de projetos que impactam o meio Ambiente, bem como sendo seu membros profissionais técnicos habilitados;

Devem seguir a legislação Ambiental vigente. De modo que, se o Departamento entende que é necessário o licenciamento Ambiental para entender que causará impactos significativos ao meio Ambiente, deve sempre agir de modo a preservar o meio Ambiente, sempre seguindo a Legislação Ambiental.


Simone dos Santos Berkai
OAB/RS 115.537
Assessora Jurídica
Portaria 12-130/2021

Ào Departamento de Meio Ambiente
para que se posicione concretamente
sobre a viabilidade de aprovação do
Projeto sem licenciamento Ambiental.
Há de este ser esse Departamento o Órgão
Competente para dirimir tal questão.
Outrossim, quanto as possíveis danos
causados ao Meio Ambiente, oportade
no Relatório de História, entendendo ser
o DNIA responsável pela fiscalização.
Atenciosamente.


Simone dos Santos Berkai
OAB/RS 15.537
Assessora Jurídica
Portaria 12.130/2021



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ENCRUZILHADA DO SUL**

**Secretaria de Saúde e Meio Ambiente
Departamento Municipal de Meio Ambiente**



PARECER N° 0507/2022

**DATA: 05/05/2022
Protocolo n° 2185/04/2022**

Considerando a necessidade de avaliação técnica e ambiental na análise de projetos de uso, ocupação do solo, e outros empreendimentos com potencial poluidor, vimos no âmbito de nossa competência, e no caso em questão, abordar os aspectos da legislação ambiental vigente, em especial do Código Municipal de Meio Ambiente, Lei M. n° 2.741/2008. Após a análise do **PROTOCOLO 2185/4/2022**, em nome da **MITRA DIOCESANA DE SANTA CRUZ DO SUL**, em ZONA URBANA, identificado nos autos como localizado na Almerindo Rosa Job, Loteamento da Mitra, conforme dados do projeto e de localização disponível nos autos, e após análise do relatório de vistoria 0113/2022, concluímos que quanto ao Meio Ambiente, concluímos que em consideração ao que foi informado pelo requerente e o responsável técnico, cabe indeferimento ou complementação de dados e informações para melhor análise deste DMMA. De modo que neste primeiro momento opinamos pela necessidade **COMPLEMENTAÇÃO** e reanálise do caso conforme dispõe o relatório de vistoria 0113/2022.

MARCO ANTÔNIO RASSIER
Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente
Portaria n° 12.117 /2021



RELATÓRIO DE VISTORIA
Nº 0113/2022



PROTOCOLO: 2185/04/2022

DATA: 12/04/2022

DOC.: PARECER

ZONEAMENTO: (X) ZONA URBANA () ZONA RURAL
ATIVIDADE PREDOMINANTE:
POTENCIAL POLUIDOR: (X) PEQUENO () MÉDIO () GRANDE () NÃO APLICÁVEL

IMÓVEL LOCALIZADO CONFORME COORDENADAS INFORMADAS PELO REQUERENTE

1. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA GLEBA – ZONA URBANA

IDENTIFICAR SEGUNDO OS CRITÉRIOS ABAIXO:	SIM	NÃO
01. Existe recurso hídrico? (especificar: banhado, nascente, curso d'água, etc.)	X	
02. Existe área de inundação?		X
03. Existe vegetação? (especificar: exótica, nativa, raras, endêmicas, ameaçadas de extinção ou imunes ao corte, etc.)	X	
04. A área apresenta nível de poluição local que impeça condições sanitárias mínimas.		X
Não há análise		X
05. A área está aterrada com material nocivo à saúde? Não consta informação		X
06. A área possui reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos? APP	X	
07. A área apresenta condições geológicas adequadas à edificação? Área não edificável. Não consta informação	-	-
08. Existe sistema de abastecimento de água? Não consta informação	X	
09. Existe sistema de tratamento de esgoto? Não consta informação	-	-
10. Existe sistema de coleta de lixo? Não consta informação	X	

2. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA VISTORIA

Trata-se de pedido de fracionamento de área, junto a rua já existente, em tese com infraestrutura, apesar de existir demanda do MP justamente por falta de infraestrutura, tal como drenagem urbana, que a MITRA e o MUNICÍPIO foram condenados a construir no local, na real o DMMA não tem informação em que condição o projeto original foi aprovado.

Quanto a demanda de fracionamento, sabe-se que é um procedimento administrativo visando a divisão de uma área maior em parcelas menores, sendo que quando destina-se a divisão cartorial para fins de herança ou doação, sem necessidade de obras de adequação, ampliação, reforma, em fim, sem necessidade de qualquer melhoria nos serviços públicos visando atender os novos lotes, a legislação específica não exige licenciamento ambiental.

Mas quando, não enquadra-se no critério acima, há necessidade de licenciamento ambiental.

A este respeito é importante destacar a obra em andamento, conforme mencionado acima, para fins de implantação de sistema de drenagem urbana, passou por processo de análise ambiental, sendo emitida uma Autorização de nº 010/2021 – DMMA.

Contudo em vistoria, também identificamos na mesma rua o lançamento irregular de esgoto diretamente no solo, nas proximidades da linha de drenagem existente entre o loteamento da Mitra e o Loteamento Santa Bárbara, o que configura infração ambiental por poluição do meio ambiente, havendo necessidade de cessar o dano e sanear adequadamente o local.

Tudo isso vem demonstrar, salvo prova em contrário, a necessidade de obras de infraestrutura e saneamento no local para atendimento dos novos lotes. Ou seja, por este motivo, se questiona a legalidade do fracionamento sem cobrar o respectivo licenciamento ambiental.

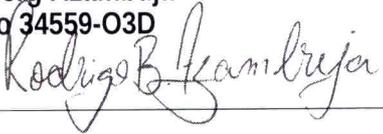
S.M.J. entendo que apesar do fracionamento de matrícula ser um procedimento administrativo para fins cartoriais, a legislação vigente exige análise ambiental, e dentro do que nos cabe observar este e outros aspectos merecem melhor análise visando a harmonização do desenvolvimento urbano com a preservação do meio ambiente, ou seja, havendo necessidade de obras, e adequações cabe Licenciamento Ambiental do parcelamento de solo, sugiro análise jurídica quanto a este posicionamento.

Ainda dentro daquilo que nos cabe observar junto ao meio ambiente, indicamos a ausência de mapa descritivo do uso do solo, indicando os elementos naturais da paisagem, tal como cobertura vegetal, cursos hídrico e respectiva projeção das APP's existentes no lote, bem como a localização da infraestrutura já existente, bem como pontos de descarga da drenagem urbana e lançamento de efluentes quando houver, ambos os dados plotados em mapa e memorial descritivo acompanhado por parecer conclusivo do responsável técnico quanto ao aproveitamento da área e viabilidade dos lotes onde propostos, e justificativa do enquadramento técnico em nível de meio ambiente, conforme Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

Estas questões julgamos pertinentes e necessárias para decisão motivada da administração pública municipal.

Para registro, as informações e questionamentos trazidos para o relatório de vistoria, além de necessários para decisão motivada da administração pública municipal, se justificam uma vez que o DMMA, como integrante do SISNAMA é fiscal da lei, e não pode se omitir diante de situações, em tese, irregulares, devendo promover o esclarecimento dos fatos, a reparação dos danos causados, e a responsabilização dos envolvidos na medida da sua culpabilidade.

S.M.J. a aprovação do projeto deve ser condicionada a complementação de dados e reparação dos danos causados ao meio ambiente, independente das sanções legais e administrativas pertinentes ao caso.

NOME: **Rodrigo Blumberg Azambuja**
 CARGO: **Biólogo CRBio 34559-03D**
 DATA: **29/04/2020**
 ASSINATURA: 

RECOMENDO

S.M.J. entendo necessário complementação de dados e informações por parte do empreendedor, e reanálise deste DMMA, após juntada de documentos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ENCRUZILHADA DO SUL**

**Secretaria de Saúde e Meio Ambiente
Departamento Municipal de Meio Ambiente**



PARECER Nº 0572/2022

**DATA: 31/05/2022
Protocolo nº 2185/4/2022**

Considerando a necessidade de avaliação técnica e ambiental na análise de projetos de uso, ocupação do solo, e outros empreendimentos com potencial poluidor, vimos no âmbito de nossa competência, e no caso em questão, abordar os aspectos da legislação ambiental vigente, em especial do Código Municipal de Meio Ambiente, Lei M. nº 2.741/2008. Após a análise do **PROTOCOLO 2185/04/2022**, em nome da **MITRA DIOCESANA DE SANTA CRUZ DO SUL**, em ZONA URBANA, identificado nos autos como localizado na Rua Almerindo Rosa Job, Loteamento da Mitra, conforme dados do projeto e de localização disponível nos autos, e após análise do relatório de vistoria 149/2022, concluímos que quanto aos aspectos físicos e biológicos, não há restrições ao requerido, de modo que não havendo manifestação em contrário, quanto aos aspectos técnicos e legais mencionados no RV, opinamos pelo DEFERIMENTO.



MARCO ANTÔNIO RASSIER

**Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente
Portaria nº 12.117 /2021**



RELATÓRIO DE VISTORIA
Nº 0149/2022



PROTOCOLO: 2185/04/2022

DATA: 30/05/2022

DOC.: PARECER

ZONEAMENTO: (X) ZONA URBANA () ZONA RURAL

ATIVIDADE PREDOMINANTE:

POTENCIAL POLUIDOR: (X) PEQUENO () MÉDIO () GRANDE () NÃO APLICÁVEL

IMÓVEL LOCALIZADO CONFORME COORDENADAS INFORMADAS PELO REQUERENTE

1. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA GLEBA – ZONA URBANA

IDENTIFICAR SEGUNDO OS CRITÉRIOS ABAIXO:	SIM	NAO
01. Existe recurso hídrico? (especificar: banhado, nascente, curso d'água, etc.)	X	
02. Existe área de inundação?		X
03. Existe vegetação? (especificar: exótica, nativa, raras, endêmicas, ameaçadas de extinção ou imunes ao corte, etc.)	X	
04. A área apresenta nível de poluição local que impeça condições sanitárias mínimas. Não há análise		X
05. A área está aterrada com material nocivo à saúde? Não consta informação		X
06. A área possui reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos? APP	X	
07. A área apresenta condições geológicas adequadas à edificação? Área não edificável. Não consta informação	-	-
08. Existe sistema de abastecimento de água? Segundo o RT consta que sim	X	
09. Existe sistema de tratamento de esgoto? Segundo o RT consta que será fossa	-	-
10. Existe sistema de coleta de lixo? Não consta informação	X	

2. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA VISTORIA

Trata-se de pedido de fracionamento de área, junto a rua já existente, em tese com infraestrutura.

Quanto a demanda de fracionamento, reitero que sabe-se que é um procedimento administrativo visando a divisão de uma área maior em parcelas menores, sendo que quando destina-se a divisão cartorial para fins de herança ou doação, sem necessidade de obras de adequação, ampliação, reforma, em fim, sem necessidade de qualquer melhoria nos serviços públicos visando atender os novos lotes, a legislação específica não é exigido licenciamento ambiental.

Mas quando, não enquadra-se no critério acima, há necessidade de licenciamento ambiental.

Quanto ao lançamento irregular de esgoto diretamente no solo, nas proximidades da linha de drenagem existente entre o loteamento da Mitra e o Loteamento Santa Bárbara, o responsável técnico afirma não ser de responsabilidade do loteador, e que deveria o município averiguar, e que no seu entendimento não poderia ser esse fato impedimento a aprovação do fracionamento.

Contudo há que se ressaltar que o lançamento irregular de esgoto ocorre no imóvel do interessado, provavelmente por terceiros conforme alegado, e portanto S.M.J. o proprietário é parte responsável pelo fato irregular, pois a lei abrange tanto a ação lesiva ao meio ambiente, quanto a passividade e omissão, daquele que poderia ter evitado e assim não o fez.

Já quanto ao aspecto do enquadramento como fracionamento, nos termos do requerimento, entendo que cabe manifestação jurídica quanto a juntada de documentos do DMMA no parecer anterior, que traz o texto da base legal pertinente ao licenciamento ambiental, bem como manifestação obtida no portal de Consulta 372, disponível para orientação aos municípios quanto a interpretação da Resolução Consema 372/2018 que qualifica fracionamento, desmembramento e parcelamento de solo em geral.

Ainda dentro daquilo que nos cabe observar junto ao meio ambiente, entendo estar sanado em parte a ausência de mapa descritivo do uso do solo, indicando os elementos naturais da paisagem, não foi o que se esperava, estando ausente a representação da cobertura vegetal e outros elementos citados no parecer anterior, mas indicou os cursos hídricos e fez referência a respectiva projeção das APP's



RELATÓRIO DE VISTORIA
Nº 0149/2022



existentes no lote, o que minimamente permite um posicionamento técnico quanto a ausência de área não edificável e APP, nos novos lotes propostos, o que demonstra a viabilidade ambiental dos lotes onde propostos, restando apenas saber se o deferimento do projeto requer ou não licenciamento ambiental prévio, para tanto, consta sugestão para análise jurídica do enquadramento legal demonstrado nos autos.

Para registro, as informações e questionamentos trazidos para o relatório de vistoria, além de necessários para decisão motivada da administração pública municipal, se justificam uma vez que o DMMA, como integrante do SISNAMA é fiscal da lei, e não pode se omitir diante de situações, em tese, irregulares, devendo promover o esclarecimento dos fatos, a reparação dos danos causados, e a responsabilização dos envolvidos na medida da sua culpabilidade, quando necessário.

S.M.J. a aprovação do projeto deve ser condicionada a análise jurídica pertinente ao caso.

NOME: **Rodrigo Blumberg Azambuja**

CARGO: **Biólogo CRBio 34559-03D**

DATA: **30/05/2020**

ASSINATURA:

RECOMENDO

APROVAR REPROVAR APROVAR COM CONDICIONANTES SOLICITAR COMPLEMENTAÇÃO

Observações

Havendo posição técnica e legal quanto a viabilidade de deferimento do projeto, tal como proposto, sem licenciamento ambiental, em consideração ao teor do presente RV, acompanho posição da maioria do corpo técnico, uma vez que os lotes s.m.j. não possuem restrições ambientais a sua formação, quanto aos aspectos físicos e biológicos que me cabe observar de ofício.



PARECER TÉCNICO

Projeto.....: Desmembramento
Endereço.....: Rua Almerindo Rosa Job
Requerente.....: Mitra Diocesana de Santa Cruz do Sul
Responsável técnico....: Engº civil Rúrik Machado Castro
Protocolo.....: 2185/4/2021

Observar os seguintes itens:

- Indicar as medidas (cotas) e a área total de A.P.P. dentro do lote remanescente.

Encruzilhada do Sul-RS, 08 de Junho de 2022.

Eduardo da Costa

Eduardo Carvalho da Costa
Engenheiro civil - CREA/RS 215999
Matrícula 2590-9

Eduardo Carvalho da Costa
Eng. Civil
CREA RS 215999
Matrícula 2590-9



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul

Secretaria de Saúde e Meio Ambiente

Departamento Municipal de Meio Ambiente



Memo 047/2022

Encruzilhada do Sul, 30 de junho de 2022.

Do: Departamento Municipal de Meio Ambiente / DMMA.

Para: Procuradoria Jurídica de Encruzilhada do Sul / A/C Simone dos Santos Berkai

Assunto: Parecer 0572/2022 – PGM, referente ao Protocolo nº 2185/4/2022.

Solicito reconsideração do encaminhamento feito ao DMMA, tendo em vista que embora o DMMA seja o órgão ambiental competente para dirimir questões relativas ao meio ambiente, somos parte da Prefeitura Municipal e não dispomos de assessoria jurídica própria, nem mesmo possuímos servidores da área do direito, habilitados a firmar posicionamento jurídico no âmbito do serviço público municipal.

Especialmente porque a análise jurídica vai muito além da leitura da norma ambiental vigente, em consideração aos demais aspectos do direito envolvidos que devem ser analisados num contexto amplo do planejamento urbano e ambiental.

Na ausência de uma norma clara inequívoca, somada a uma eventual ausência de manifestação jurídica em auxílio as omissões da lei, temos que, neste cenário, pelo princípio da precaução, o setor de meio ambiente tende a ser mais restritivo e rigoroso na análise ambiental, em proteção ao patrimônio natural tutelado pelo Estado.

Contudo, uma postura administrativa mais rigorosa implica em maior custo para o contribuinte e maior morosidade na tramitação e análise ambiental, devido aos regramentos implícitos ao licenciamento ambiental.

Considerando a vontade do Prefeito em agilizar e desburocratizar os processos ambientais a nível local, entendemos justo oportunizar o direito a vistas da PGM, para construir uma posição administrativa viável e de acordo com a vontade do Prefeito, que será adotada neste caso, bem como nos demais com a mesma finalidade.

Para tanto, solicitamos um olhar jurídico da questão, quanto ao enquadramento que devemos seguir para fracionamento de solo urbano, conforme exposição deste DMMA a respeito.

Recordando:

- 1- O Licenciamento ambiental deverá ser cobrado para Parcelamento de Solo, conforme CODRAM nº 3414,40;
- 2- A não incidência de Licenciamento Ambiental para parcelamento de solo está prevista no CODRAM nº 3414,80.

Contudo no caso da não incidência de LA, a dúvida reside na interpretação do texto que descreve essa possibilidade, bem como em consideração as Respostas do Guia 372, obtidas por e-mail, e na plataforma digital, conforme anexo ao expediente administrativo.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul

Secretaria de Saúde e Meio Ambiente

Departamento Municipal de Meio Ambiente



Sendo que o principal problema que dificulta a interpretação da lei, é o aspecto técnico não tipificado na legislação local, cito como exemplo a tipificação infraestrutura básica, entendo que não basta constatar a presença de uma via de circulação, mas como essa deveria ser aos olhos da lei? Digo, se pavimentada ou de saibro, com drenagem, ou sem drenagem.

A questão da infraestrutura é fator determinante para enquadramento, pois de modo geral, existem áreas tão carentes e tão precárias, que a simples presença de água, luz e arruamento, na ótica ambiental não são suficientes para o atendimento adequado da população. Além destes minimamente deveria haver drenagem urbana, com instalação de meio-fio e demarcação dos lotes.

Sendo que toda infraestrutura pendente, que não for cobrada de quem de direito no ato de deferimento de um parcelamento de solo, passa a ser responsabilidade da municipalidade, onerando os cofres públicos, quando em tese a responsabilidade é sempre do loteador.

Por isso justificamos o presente encaminhamento.

Atenciosamente.

Rodrigo Blumberg Azambuja

Biólogo CRBio 34559-03D Matrícula 07846

Coordenador do Departamento Municipal de Meio Ambiente

Portaria Executivo Municipal nº 12.588/2022 (a partir de 01/02/2022)

Reunião 21.07.22

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETes de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

24.02.22 Relato Marion, falta de consenso

21.07.22 Marion irá falar com FEPAM

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

18.11.21 Não debatido

16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)

20.01.22 Relato

24.02.22 Relato Liana

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

Reunião 21.07.22

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.

2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes (que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no

Reunião 21.07.22

licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

20.05.22 Aguardar FEPAM

21.07.22 Encaminhar para Fabi

Demanda Guaíba – Ancoradouros

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marinas)

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar

Reunião 21.07.22

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marina)

07.07.22 Responder ao município via ofício. Aguardar FEPAM.

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

28.04.22 Aguardar esclarecimentos

20.05.22 Aguardar FEPAM

21.07.22 Encaminhar para Fabi

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO /LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

Reunião 21.07.22

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

20.05.22 Aguardar informações da FEPAM

21.07.22 Entendimento em Ata

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações?

Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

Reunião 21.07.22

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regerar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

Em acordo com a Resolução e suas últimas atualizações, a necessidade de manejo de exemplares constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos, está desassistida. Com base nas solicitações protocoladas junto a Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa, por diversas vezes se faz necessário o manejo destas espécies, quando os indivíduos oferecem riscos ao patrimônio e transeuntes. Ainda, em alguns momentos se faz necessária à sua remoção visto não haver alternativa locacional. Ressalta-se que a Instrução Normativa SEMA 01/2002, prevê as duas formas de manejo.

10440,20 Incluído pela Resolução 452/2021	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados que estejam localizados em área antropizada/consolidada e que não envolvam o corte de espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos.
10470,00 Incluído pela Resolução 452/2021	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1415,00	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	Área útil (m ²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é

Reunião 21.07.22

classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21** - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

21.07.22 FIERGS e FAMURS solicitam prazo para avaliar.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1721,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES MOLHADAS OU SECAS, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m ²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

NOVA SANTA RITA 16.05.22 – Dúvida referente licenciamento atividades correlatas.

Prezados,

Solicito que o presente e-mail seja encaminhado à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS. Sou a licenciadora ambiental do município de Nova Santa Rita e estamos com uma situação de conflito em relação ao entendimento da FEPAM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à competência para o licenciamento ambiental de determinada atividade. Explico: Existe no município um posto de gasolina já em operação há alguns anos e licenciado pela FEPAM. O empreendedor deseja ampliar a área de estacionamento do posto, sendo que a área proposta para ampliação se encontra na mesma matrícula do posto de combustíveis e a obra será realizada pelo mesmo empreendedor. O entendimento da FEPAM é de que não existe correlação entre a atividade de estacionamento e do posto de combustíveis. Além disso, o órgão estadual argumenta que, conforme a Resolução CONSEMA 372/2018, a atividade de "Estacionamento sem manutenção de veículos" (CODRAM 3419,10) é não incidente de licenciamento ambiental e, dessa forma, caberia ao Município o licenciamento das questões relativas à supressão de vegetação e tubulação de recurso hídrico,

Reunião 21.07.22

intervenções necessárias para a atividade de ampliação do estacionamento em questão. No entanto, o entendimento do Município é de que, embora a atividade de estacionamento sem manutenção de veículos seja não incidente de licenciamento, esse fato não se aplica quando o estacionamento faz parte de uma atividade licenciável (neste caso, o posto de combustíveis), sendo que a Resolução CONSEMA 372/2018 é clara quanto à inclusão das áreas de estacionamento na área útil dos empreendimentos. Dessa forma, entendemos que a ampliação do estacionamento em questão deveria ser licenciada pela FEPAM juntamente do licenciamento do posto de combustíveis, utilizando-se, por exemplo, o instrumento de Licença de Ampliação. Assim, perguntamos: considerando as disposições da legislação ambiental em vigor, em especial a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CONSEMA 372/2018, a ampliação do estacionamento em questão deve ser considerada como parte do licenciamento do posto de combustíveis (sendo dessa forma, de competência do órgão estadual), ou deverá ser considerada à parte do posto de combustíveis, cabendo ao Município licenciar as intervenções necessárias para a instalação do estacionamento (nesse caso específico, supressão de vegetação e tubulação de curso hídrico)?

FEPAM 18.05.22

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

FAMURS 12.07.22 – Serrarias móveis

A Federação das Associações de Municípios do RS - FAMURS, ao cumprimentá-los cordialmente, a pedido do Município de Candelária e outros, solicita a inclusão de item na pauta da CTPGEM do Consema, qual seja: a necessidade de serem licenciadas as serrarias móveis.

Reitero o pedido de discussão desse item, já abordado em anos anteriores, devido ao aumento do número de serrarias móveis nos municípios.

Reunião 21.07.22

Estamos à disposição para esclarecimentos.

FEPAM 20.01.222 - PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NOS CODRAMS EXISTENTES

Quanto à inclusão do termo “recuperação” junto ao termo “remediação” nos CODRAM’s de áreas com disposição de resíduos:

Nestes casos, nem sempre a área está contaminada e as ações empregadas podem ser tanto a remoção dos resíduos como sua manutenção na área, com capeamento do terreno e drenagem dos efluentes/lixiviado.

Conforme definições abaixo, remediação diz respeito a ações de eliminação/redução de massa de contaminantes. Portanto, em áreas não contaminadas com disposição de resíduos o termo remediação não se aplica.

Avaliando os demais termos normalmente empregados para áreas degradadas verificamos que também não se aplicam os seguintes:

Restauração: situação praticamente inatingível;

Reabilitação: a utilização deste termo poderia gerar confusão, pois é amplamente empregado conforme a Res. CONAMA 420/2009, para área contaminada que sofreu interferência, passou pela fase de monitoramento e se encontra liberada para o uso declarado. Ainda, nos casos de áreas onde a opção foi pela manutenção dos resíduos no local, a área não será declarada “liberada”, pois deverão ser mantidos os monitoramentos, controle e restrições de uso.

Assim, entendemos ser o termo RECUPERADA o que melhor se aplica nestes casos, apesar dos conflitos nas definições apresentadas abaixo, pois as duas primeiras definições sugerem que a área deverá voltar à condição de “não degradada” (o que, na realidade, não ocorre quando os resíduos permanecem no local) e as duas últimas propõem uma situação de estabilidade, condizente com o uso dado.

TERMOS NORMALMENTE EMPREGADOS EM ÁREAS DEGRADADAS

Restauração

Significa a reprodução das condições exatas do local, tais como eram antes de serem alteradas pela intervenção.

- Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original – Lei Federal 9.985/2000;
- Retorno completo da área degradada às condições existentes antes da degradação ou a um estado intermediário estável. Neste caso, a recuperação se opera de forma natural (resiliência), uma vez eliminados os fatores de degradação – site da EMPRAPA;
- Retorno de uma área degradada às condições existentes antes da degradação – (SANCHEZ, 2013) ;

Recuperação

O local alterado é trabalhado de modo que as condições ambientais acabem se situando próximas às condições anteriores à intervenção, ou seja, devolver ao local o equilíbrio e a estabilidade dos processos atuantes

Reunião 21.07.22

- Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original – Lei Federal 9.985/2000;
- Resultado das medidas de intervenção que levam um ecossistema degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original – NBR 16784-1/2020 - Plano de Intervenção;
- Aplicação de técnicas de manejo visando tornar um ambiente degradado apto para um novo uso produtivo, desde que sustentável (SANCHEZ, 2013);
- Retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente – Decreto Federal 97.632/1989.

Remediação

Refere-se a áreas contaminadas, com ações e tecnologias que visem eliminar, neutralizar ou transformar contaminantes presentes em subsuperfície (solo e águas subterrâneas).

- Uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes – Res. CONAMA 420/2009;
- Aplicação de técnica ou conjunto de técnicas em uma área comprovadamente contaminada, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações dos contaminantes presentes, de modo a assegurar a reabilitação da área, com limites aceitáveis de riscos à saúde humana e ao meio ambiente para o uso declarado – NBR 15515-1/2011 – Avaliação Preliminar;
- Aplicação de técnicas em uma área contaminada, visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger – Sanchez (CETESB).

Reabilitação

O local alterado é destinado a uma dada forma de uso de solo, de acordo com projeto prévio e em condições compatíveis com a ocupação circunvizinha, ou seja, trata-se de reaproveitar a área para outra finalidade.

- Ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área – Res. CONAMA 420/2009;
- Processo que tem por objetivo proporcionar o uso seguro de áreas contaminadas por meio da adoção de um conjunto de medidas que levam à eliminação ou redução dos riscos impostos pela área aos bens a proteger – NBR 16784-1/2020 - Plano de Intervenção.

3130,31 - Remediação de área de processo industrial contaminada por produto perigoso

Substituir por: Remediação de área contaminada por produto perigoso

Justificativa: a origem da contaminação pode não ser de processo industrial, tal como ocorre em contaminações em postos de combustíveis. Inclusive temos áreas que não são de processo industrial e se encontram contaminadas por razões diversas.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,31	Remediação de área contaminada por produto perigoso	Área útil (m²)	Alto	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

Reunião 21.07.22

3130,22 - Remediação de área degradada por resíduo sólido industrial Classe II A

Substituir por: Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras, tais como capeamento no caso da manutenção dos resíduos no local. Incluir "disposição irregular" para diferenciar de aterros.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,22	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A	Área útil (m²)	Médio	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3130,21 - Remediação de área degradada por resíduo sólido industrial Classe I

Substituir por: Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras de recuperação da área, assim como intervenções como capeamento, no caso da manutenção dos resíduos no local. Incluir "disposição irregular" para diferenciar de aterros.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,21	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I	Área útil (m²)	Alto	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3130,60 - Monitoramento de área contaminada ou degradada por processo industrial

Substituir por: Monitoramento de área contaminada ou remediada por produto perigoso

Justificativa: substituir "degradada" por "remediada", pois este CODRAM é utilizado como continuação do 3130.31, após as ações de remediação e substituir "por processo industrial" para "por produto perigoso" pela mesma razão, pois independe a origem da contaminação.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,60	Monitoramento de área contaminada ou remediada por produto perigoso	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

3130,52 - Monitoramento de área degradada por resíduo sólido industrial Classe II A

Reunião 21.07.22

Substituir por: Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A

Justificativa: para manter a sequência do CODRAM 3130.22

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,52	Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A	Área útil (m²)	Baixo	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

3130,51 - Monitoramento de área degradada por resíduo sólido industrial Classe I

Substituir por: Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I

Justificativa: para manter a sequência do CODRAM 3130.21

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,51	Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

3541,8 - Remediação de área degradada por disposição de RSU

Substituir por: Recuperação e/ou remediação de área degradada por disposição de RSU

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras ações de recuperação da área se a mesma não estiver contaminada.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3541,80	Recuperação e/ou remediação de área degradada por disposição de RSU	Área útil (m²)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

3543,8 - Remediação de área degradada por disposição de RSSS

Substituir por: Recuperação e/ou remediação de área degradada por disposição de RSSS

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras ações de recuperação da área se a mesma não estiver contaminada.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
--------	-----------	-------------------------	--------------------	----------------	--------------	---------------	-------------	--------------	-------------------

Reunião 21.07.22

3543,80	Recuperação e/ou remediação de área degradada por disposição de RSSS	Área útil (m²)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais
---------	--	----------------	------	---	------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	------------------------------------	--------

3544,5 - Remediação de área degradada por disposição de RSCC

Substituir por: Recuperação de área degradada não contaminada por disposição de RSCC

Justificativa: para deixar explícito que este CODRAM é de competência municipal somente em casos que não for confirmada a existência de contaminação. Entendemos que remediação de área contaminada deveria ser sempre competência Estadual.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3544,50	Recuperação de área degradada não contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Baixo	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

NOVOS CODRAMS

1. Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC

Justificativa: para diferenciar do CODRAM 3544.50, de competência municipal.

Como é área contaminada propomos potencial médio, com as mesmas classificações de porte do CODRAM 3544.50

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Médio	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

2. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

Reunião 21.07.22

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A	Área útil (m²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC	Área útil (m²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

ITENS APROVADOS

07.07.22 Aprovadas as alterações

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUIDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	Parcelamento de solo para fins de loteamento ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar, e para a instalação de infraestrutura urbana em desmembramentos. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei
3414,80	FRACIONAMENTO DE MATRÍCULA PARA FINS CARTORIAIS OU DESMEMBRAMENTO			Fracionamento de matrícula para fins cartoriais ou desmembramento por herança, doação ou para geração de lotes em local com infraestrutura urbanística já existente.

Reunião 21.07.22

FEPAM 19.05.22 CODRAM 3541,70

Em verificação aos CODRAMs da DIRS, em comparação aos ramos de RSI que vieram da DICOPI, venho sugerir que o **CODRAM 3541,70 - PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO**, até o porte médio (70 ton/dia), poderia ser enquadrado como impacto local sendo o licenciamento de responsabilidade do Município.

Visto que em algumas centrais de triagem de RSU, hoje todas licenciadas pelo Município, possuem algum beneficiamento do resíduo reciclável e neste caso acabam sendo enquadrados como processamento e o licenciamento passa a ser na FEPAM, por este motivo sugeri que seja alterado, mantendo o licenciamento no Município.

21.07.22 Aprovada ampliação competência

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3541,70	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto	-	Até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demais

FAMURS 28.04.22 Ampliação de competência aos municípios

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da próxima reunião da CTPGEM do Consema, nos termos da Resolução Consema 372/20188.

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação a toda cadeia produtiva, dados da Farsul estimam perdas no valor de 115,70 bilhões e uma queda de 8% do PIB.

Diante disso, no intuito de auxiliar os produtores rurais e facilitar o encaminhamento dos processos, entendemos como pertinente e necessária a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. Hoje, apesar de termos todo procedimento regido por norma específica do Consema, Resolução 323/2016 e suas alterações, onde consta toda relação de documentos exigíveis do empreendedor para que os municípios possam analisar o pedido de licenciamento ambiental, o município é competente para licenciar apenas o porte mínimo.

Reunião 21.07.22

Assim, solicitamos que a competência municipal para o licenciamento ambiental de todas as atividades de irrigação constantes na tabela da Resolução Consema 372/2018 seja ampliada para o porte pequeno.

21.07.22 Aprovada ampliação de competência

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 0010/2022

Porto Alegre, 12 de maio de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM convoca Vossa Senhoria para a **235ª Reunião Ordinária**, a ser realizada em **19 de maio de 2022, (quinta-feira), às 09h 30min**, através de **videoconferência** acessível pelo link a seguir: Link da reunião:

<https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf2104fdf3a37cde14905a988347bbb7c>

Número da reunião: 2337 154 4521

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;**
- 2. Assuntos Gerais.**

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli
Presidente da Câmara Técnica de
Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM